



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 8.792

Processo : 1220011998-00
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará
Assunto : Prestação de Contas de 1998
Responsável : **Ciro Souza Góes**
Relator : Conselheiro José Carlos Araújo

***EMENTA:** Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará. Exercício de 1998. Parecer Prévio favorável, c/ ressalvas. Multas nos termos do Art. 57, da LC nº 25/94, pelas seguintes falhas: - remessa intempestiva da documentação do 4º trimestre; - envio do BG fora do prazo regimental; - não envio da LDO; - utilização indevida dos recursos do FUNDEF; - irregularidades verificadas no Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF; - não envio da relação das despesas efetuadas com recursos do FUNDEF; - irregularidades verificadas no Parecer do CMS; - descumprimento do Art. 9º, III, da LF nº 8.080/90; e, - irregularidades apresentadas no processos licitatórios dos contratos (fls. 83 a 86).*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 346 a 357, que passam a integrar esta decisão:



**ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**

RESOLUÇÃO Nº 8.792

I - Emitir Parecer Prévio favorável, recomendando à Câmara Municipal de Santa Bárbara do Pará, a aprovação, com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 1998, de responsabilidade do Sr. **Ciro Souza Góes, de acordo com o disposto no Art. 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal;**

II - Deverá o citado Ordenador de Despesa, na forma do Art. 57, da Lei Complementar nº 25/94, recolher aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

a) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela remessa extemporânea da documentação referente ao 4º trimestre;

b) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo envio do Balanço Geral fora do prazo regimental;

c) R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

d) R\$ 200,00 (duzentos reais), pela utilização indevida dos recursos do FUNDEF, no valor de R\$ 972,50 (novecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos);

e) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas irregularidades verificadas no Parecer do Conselho de Controle do FUNDEF;

f) R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não envio da relação de despesas efetuadas com recursos do FUNDEF e/ou Educação, que ficaram inscritas em “restos a pagar”;

g) R\$ 200,00 (duzentos reais), pelas irregularidades verificadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
RESOLUÇÃO Nº 8.792

h) **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, pelo descumprimento ao disposto no Art. 9º, inciso III, da Lei Federal nº 8.080/90;

i) **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, pelas falhas apresentadas nos processos licitatórios dos contratos mencionados às fls. 83 a 86 dos autos.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 29 de novembro de 2007.

Conselheiro Ronaldo Passarinho
Presidente

Conselheiro José Carlos Araújo
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Rosa Hage, Daniel Lavareda, Auditor Convocado Ornilo Sampaio e a Procuradora Elisabeth Salame da Silva